



LEI Nº 1.162, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1^a e 2^a votação, em Reuniões Extraordinária e Ordinária realizadas nos dias 01 e 04 de setembro de 2006, a presente Lei e eu Sanciono.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para a sua adequada aplicação nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigos 174 e 175 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742/93 e dos artigos 118 e 119, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º A Política de Assistência Social no Município de Serra Talhada far-se-á por meio da:

I - integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação a política estadual e federal de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa com deficiência;

II - definir os mínimos sociais para o Município com direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - atendimento, em conjunto com o Estado e a União, nas ações emergenciais;

V - prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal, voltados para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas com deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organização de assistência social no Município em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de assistência Social – CNAS;

VII - comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos, acordos ou ajustes com entidades públicas e privadas e organizações de Assistência Social, em conformidade com os Planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A autorização contida no caput engloba os convênios, contratos, acordos ou ajustes de repasse financeiro, através de auxílios ou subvenções sociais, as entidades privadas de assistência social com idoneidade comprovada e sem fins lucrativos.

Art. 4º A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social,



obedecendo às regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15, da Lei Federal 8.742/1993.

Art. 5º São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - o Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I
DO CONSELHO**

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo da Política Municipal de Assistência Social, é vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 10 (dez) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e Entidades não governamentais.

§ 1º São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho, podendo o Chefe do Poder Executivo dispor de modo diferente:

- I - A Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - A Secretaria Municipal da Educação;
- III - A Secretaria Municipal Saúde;
- IV - A Secretaria Municipal Finanças;
- V - A Procuradoria-Geral do Município.

a) Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares.
b) Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.

§ 2º As entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituída e em regular funcionamento.

II - Consideram-se entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.





III - Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para completar o mandato.

§ 3º As entidades ou organizações serão informadas das ausências não justificadas dos membros por elas indicados, a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, mediante correspondência do secretário do CMAS.

Art. 8º O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos permitindo uma única recondução.

Art. 9º A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 10. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

Art. 11. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerada;

II – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

III - cada membro conselheiro terá direito a um único voto por matéria submetida à apreciação do plenário.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;

III - estabelecer critérios, formas e meios de controle de Assistência Social no Município;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

V - estabelecer e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Poder Público Municipal e entidades privadas que prestam serviços de assistência social;

VI - apreciar previamente os contratos e convênios mencionados no inciso anterior;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;





IX - convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento de sistema;

X - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, destinados à assistência social, avaliando os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados e implementados;

XI - elaborar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8742/93;

XII - aprovar o valor dos benefícios mencionados no inciso anterior;

XIII - divulgar nos meios de comunicação ou em local público visível todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XIV - manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13. O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. O CMAS terá seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

I - Diretoria Executiva:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente.

II - plenário como órgão de deliberações máxima;

III – Será indicado um secretário para assessorar os trabalhos

Parágrafo único. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 16. Poderão ser instituídas Comissões, permanentes ou temporárias, para estudo, elaboração e realização de Projetos de interesse do CMAS, por deliberação do Plenário.

Art. 17. As sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 18. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:





I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de assistência Social.

Art. 20. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV - produtos de aplicação financeira de recursos do Fundo, realizados na forma de Lei;

V - produtos de vendas de materiais e publicações dos projetos e programas ligados a Assistência Social;

VI - as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - transferências de outros Fundos;

IX - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras idôneas, em conta especial, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

§ 4º - Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos provenientes do FMAS as disposições da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 21. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.





IX - convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento de sistema;

X - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, destinados à assistência social, avaliando os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados e implementados;

XI - elaborar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8742/93;

XII - aprovar o valor dos benefícios mencionados no inciso anterior;

XIII - divulgar nos meios de comunicação ou em local público visível todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XIV - manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13. O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. O CMAS terá seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

I - Diretoria Executiva:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente.

II - plenário como órgão de deliberações máxima;

III – Será indicado um secretário para assessorar os trabalhos

Parágrafo único. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 16. Poderão ser instituídas Comissões, permanentes ou temporárias, para estudo, elaboração e realização de Projetos de interesse do CMAS, por deliberação do Plenário.

Art. 17. As sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 18. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



I – contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II – manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III – repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatório trimestral e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V – a proposta orçamentária do FMAS, constará no Orçamento do Município;

VI – os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos e entidades conveniadas;

II - pagamentos de convênio ou contratos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, por prestação de serviços na execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de materiais permanentes ou de consumo, bem como outros insumos e utensílios necessários ao desenvolvimento dos programas de Assistência Social desenvolvidos pela Administração Municipal;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social realizados pela Administração Municipal;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social da Administração Municipal;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados aos servidores municipais e profissionais que atuem na área de assistência social, realizados pela Administração Municipal ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado com notória atuação na área de assistência social;

VII - execução das ações de competência municipal definidas no art. 15 da Lei 8.742/93, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

VIII - campanhas sócio-pedagógicas que tenham por objetivo a conscientização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social;

IX - garantir renda mínima às famílias em situação de risco pessoal e social, observando-se as disposições da legislação específica, especialmente o disposto no § 1º, do art. 20, da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 23. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 25. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 26. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 27. A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Fundo de Municipal de Assistência Social – FMAS atualmente constituídos deverão se adaptar no prazo máximo de 90 (noventa) dias as disposições desta Lei, no que couber, segundo as determinações do Poder Executivo e do próprio Conselho.

Art. 29. As entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolheram de forma democrática seus representantes, observado o disposto no art. 7º, desta Lei.

§ 1º A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do mandato anterior, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação ou em locais públicos.

§ 2º Presidirá a eleição, mesa escolhida pela Assembléia Geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 30. A entidade não-governamental, conforme disposto no art. 7º, § 2º, I, que não estiver legalizada, poderá concorrer a eleição, tendo o prazo no máximo de 01 (um) ano após a instalação do Conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.





Art. 31. Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional suplementar ou especial.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado aderir aos programas e projetos dos Governos Federal e Estadual, em conformidade com as diretrizes por eles estabelecidas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o repasse de recursos depositados pelos Governos Federal e Estadual, aos beneficiados inseridos nos programas e projetos, no montante estabelecido, de acordo com as diretrizes dos mesmos.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Ação Social passará a ser denominada de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 890/96.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 05 de setembro de 2006.

CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES
- Prefeito -

PUBLICADO
Em 05/09/06

Assinatura
Maria Nunes da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat. 396